

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.346/19/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000447887-01  
Impugnação: 40.010140831-08, 40.010140936-77 (Coob.), 40.010140937-58 (Coob.)  
Impugnante: Shamah Veículos Ltda  
IE: 001051997.00-47  
Bruno Feres da Costa (Coob.)  
CPF: 061.647.526-80  
Sebastião Roberto da Costa (Coob.)  
CPF: 945.547.736-04  
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis  
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - VEÍCULOS USADOS.** Acusação fiscal de entrada e saída de mercadorias (veículos usados) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de apreensão de documentos de controle paralelo de vendas de veículos e cotejo dessas informações com as notas fiscais emitidas. No tocante à entrada desacobertada de documentação fiscal de veículos usados, exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75. Para a saída desacobertada de documentação fiscal de veículos usados, exige-se ICMS (18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I, do citado artigo, da citada lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infringências caracterizadas nos termos do art. 12, incisos I e V do Anexo V c/c item 10.3, alínea “a” do Anexo IV, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - VEÍCULOS NOVOS.** Acusação fiscal de entrada e saída de mercadorias (veículos novos) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de apreensão de documentos de controle paralelo de vendas de veículos e cotejo dessas informações com as notas fiscais emitidas. Sobre as entradas desacobertadas de veículos automotores novos apuradas, exige-se ICMS/ST (alíquota no percentual de 12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei. Em relação às saídas desacobertadas de veículos automotores novos apuradas, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

**Exclui-se a parcela do ICMS e a respectiva multa de revalidação, porventura destacado/informado em documento fiscal direcionado à Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais remanescentes.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão dos Coobrigados (sócios-administradores) no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada e saída de mercadorias (veículos automotores novos e usados) sem o devido acobertamento de documentação fiscal.

Tal constatação deu-se após análise de documentação extrafiscal (denominada nesta peça fiscal como Fichas de Vendas) devidamente apreendida no estabelecimento da Autuada, durante a Ação de Fiscalização Regional em Locadoras e Revendedoras de Veículos, realizada no dia 10/09/13, na cidade de Manhuaçu – MG, e as notas fiscais emitidas.

Sobre as entradas desacobertas de veículos automotores novos apuradas, exige-se ICMS/ST (alíquota no percentual de 12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei. Em relação às saídas desacobertas de veículos automotores novos apuradas, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, do citado artigo, da Lei nº 6.763/75.

No tocante à entrada desacoberta de documentação fiscal de veículos usados, exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75. Para a saída desacoberta de documentação fiscal de veículos usados, exige-se ICMS (18%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores acima qualificados, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos: Auto de Infração - AI de fls. 03/07; Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF de fls. 02; Anexo 01: Auto de Apreensão e Depósito – AAD de fls. 09; Anexo 02: Documentos Diversos (intimação para acompanhar a deslacração, carta de preposição, contrato social, declaração de integridade da lacração, Auto de Deslacração e relação de documentos apreendidos) – fls. 10/18; Anexo 03: DCT Consolidado – ano 2013 - totalização para inclusão no PTA (fls. 19/20); Anexo 04: Demonstrativos Mensais – ano 2013 entradas desacobertas veículos novos (fls. 21/38); Anexo 05: Demonstrativo Mensais – ano 2013 saídas desacobertas de veículos novos (fls. 39/56); Anexo 06: Demonstrativos mensais – ano 2013 entradas

desacobertadas veículos usados (fls. 57/75); Anexo 07: Demonstrativos Mensais – ano 2013 saídas desacobertadas veículos usados (fls. 75/92); Anexo 08: Fichas de vendas de veículos novos 01/01/13 a 09/09/13 (fls. 94/458); Anexo 09: Fichas de vendas de veículos usados 01/01/13 a 09/09/13 (fls. 459/804).

### **Da Impugnação da Autuada**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 822/834, que em síntese, aduz:

- a Autoridade Fiscal apreendeu anotações do Contribuinte, às quais foi atribuído o caráter de “documentos extrafiscais”, laborando em erro ao presumir que todas as anotações e demais documentos extrafiscais corresponderam, no plano fático, a efetivas operações de compra e venda de veículos;

- a Fiscalização desconsiderou dezenas de notas fiscais de entrada e saída em consignação e de compra e venda de veículos regularmente emitidas pelo contribuinte no período, de acordo com a natureza da operação realizada, (conforme apontado no Anexo I);

- em relação às operações consideradas como vendas de veículos novos, foram desconsideradas inúmeras notas fiscais de vendas intermediadas pela Impugnante entre concessionárias de veículos zero km e os consumidores finais, todas elas com a devida retenção do ICMS/ST pelos remetentes (conforme faz prova notas de venda de concessionárias de veículos para consumidores finais - constantes do Anexo II);

- em relação aos casos de intermediação na concessão de financiamentos, as provas são os extratos emitidos pelos bancos cedentes que comprovam a natureza das receitas auferidas pela Impugnante;

- conforme faz prova seu cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, exerce regularmente as atividades de comércio a varejo, sob consignação, intermediação de negócios e agenciamento fiduciário para compra e/ou aquisição de veículos;

- assim, em relação aos serviços de intermediação de negócios, em que a Impugnante intermedeia a compra e venda de veículos novos, tem como receita comissão avençada com uma das partes, tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, mas sim ao ISSQN;

- nesse sentido aduz que é devidamente cadastrada como contribuinte do ISSQN no município de Manhuaçu;

- o mesmo ocorre em relação à intermediação de contratos de arrendamento mercantil e modalidades de financiamento de veículos, nos quais a Impugnante atua como mero interveniente;

- também, quanto às operações com veículos novos, além de se referirem a intermediações entre concessionárias e consumidores finais, o que configura prestação de serviço, ainda que a Fiscalização considere como efetivas compras e vendas de veículos novos, tem-se que tais operações são tributadas pelo regime de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, sendo, portanto, as operações autuadas sem incidência de ICMS. Assim, a única exigência cabível seria eventual multa isolada por descumprimento de obrigação acessória;

- quanto à retenção do ICMS/ST, cabe à Fiscalização, caso não convencida, averiguar o regular recolhimento do imposto pelas montadoras e/ou importadoras nas notas fiscais de origens;

- no tocante às operações com veículos usados, não se atentou para o fato de que a base de cálculo deve ser obtida pela diferença positiva entre os preços de venda e de aquisição;

- a Fiscalização desconsiderou as benesses acima e simplesmente aplicou a alíquota do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor venal atribuído aos veículos, além de afastar a redução da base de cálculo do imposto mesmo nas operações devidamente acobertadas. Também desconsiderou que a parcela tributável seria somente a diferença positiva entre o valor de saída menos o valor de entrada;

- além da perda do benefício, ainda é apenada com multa isolada;

- quanto à multa exigida, alega que a Fiscalização não observou a redução ao percentual de 20% (vinte por cento) previsto na alínea “a” do referido dispositivo;

- em relação à exigência da multa de revalidação, defende não caber o seu cômputo em dobro pois as notas fiscais constantes do Anexo II fazem prova da regular retenção do imposto;

- requer o acatamento de seus argumentos de Defesa e, subsidiariamente, a aplicação do permissivo legal para que sejam canceladas ou reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as multas eventualmente remanescentes.

São anexados aos autos os seguintes demonstrativos e documentos, assim denominados:

- Anexo I: Demonstrativo das operações de compra e venda de veículos e respectivos documentos fiscais (Parte 1), às fls. 849/1.299;

- Anexo II: Notas Fiscais de vendas de veículos intermediadas pelo Impugnante (fls. 1.300/1.455);

- Anexo III: Extratos de comissões recebidas pelos Bancos/Financeiras e notas fiscais de serviço (fls. 1.456/1.477).

Requer a procedência da impugnação.

### **Da Impugnação dos Coobrigados**

Também inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.483/1.490 (Bruno Feres da Costa) e 1.500/1.507 (Sebastião Roberto da Costa), questionando a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Explicam que o Sr. Bruno Feres não exerce funções de gestão financeira, contábil ou fiscal da empresa, limitando-se a gerir as relações comerciais da mesma, e que, por este motivo, não poderia participar do polo passivo.

Entendem que não existe no PTA em exame elementos que justifiquem o arrolamento do Impugnante como corresponsável na autuação, visto que a responsabilidade do administrador só tem lugar quando existe prova inequívoca de que houve conduta dolosa ou fraude para reduzir ou omitir tributo.

Acrescentam que a mera exigência do crédito tributário não dá amparo à imputação de responsabilidade ao sócio administrador e que o simples fato de figurar como gestor da pessoa jurídica no contrato social da empresa também não enseja a sua responsabilização.

Discorrem sobre a interpretação dos dispositivos legais concluindo que se houvesse responsabilidade, esta seria substitutiva da responsabilidade do contribuinte e não solidária.

Requerem, ao final, a exclusão dos Impugnantes da condição de corresponsável.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 1.515/1.528, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

#### **Da instrução processual**

A Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 1.534/1.535. Também foi exarada a Diligência de fls. 1.536.

Após cópia de fls. dos autos e prorrogação do prazo para cumprimento do Interlocutório (fls. 1.538 e 1.543/1.544), a Autuada comparece aos autos (fls. 1.553/1.558, repetindo os argumentos anteriores, e requerendo a juntada dos demonstrativos de fls. 1.559/1.568 e mídia eletrônica de fls. 1.570.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.574/1.579.

Na oportunidade, a Fiscalização reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 1.580/1.582 e 1.690/1.695.

Foi adequada a Penalidade Isolada exigida (art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75) ao disposto no inciso I do §2º do referido artigo. Também foi incluída nova fundamentação legal (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75/art. 133-A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02).

Devidamente intimados, conforme documentos de fls. 1.700/1.704, a Autuada manifesta-se às fls. 1.705, requerendo cópia dos autos, e às fls. 1.708/1.710 traz suas considerações acerca da reformulação do crédito tributário e da manifestação fiscal em razão da diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, reiterando os fundamentos das impugnações anteriores.

A Manifestação Fiscal final, às fls. 1712, reitera sua análise e o convencimento da correção do lançamento reformulado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 1733/1761, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.690/1.695 e também para excluir da autuação, nas operações com veículos novos, a parcela do ICMS e respectiva multa de revalidação que já tenha sido anteriormente destacada/informada em documento fiscal direcionado ao estado de Minas Gerais, bem como abater das exigências fiscais o ICMS e respectiva multa de revalidação exigidos nos PTAs de sujeição passiva de Hudson Clementino ME em relação aos mesmos veículos ora autuados.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a também compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de entrada e saída de mercadorias (veículos automotores novos e usados) sem o devido acobertamento de documentação fiscal, no período de 01/01/13 a 30/09/13.

Tal constatação deu-se após análise de documentação extrafiscal (denominada nesta peça fiscal como Fichas de Vendas) devidamente apreendida no estabelecimento da Autuada, durante a Ação de Fiscalização Regional em Locadoras e Revendedoras de Veículos, realizada no dia 10/09/13, na cidade de Manhuaçu – MG, e as notas fiscais emitidas.

Sobre as entradas desacobertadas de veículos automotores novos apuradas, exige-se ICMS/ST (alíquota no percentual de 12%), Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei.

O imposto foi exigido em relação aos veículos novos com aplicação da alíquota no percentual de 12% (doze por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.4”, do RICMS/02:

Art. 42 As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

“b.4) veículos automotores relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV;”

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às saídas desacobertas de veículos automotores novos apuradas, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

No tocante à entrada desacoberta de documentação fiscal de veículos usados, exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

Para a saída desacoberta de documentação fiscal de veículos usados, exige-se ICMS (18%), Multa de Revalidação (no percentual de 50%) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c o seu § 2º, inciso I, do mesmo artigo, da citada lei.

Explica a Fiscalização que, em face da falta de emissão de documentos fiscais e com base na vedação do item 10.3, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, afastou o benefício de redução de base de cálculo para saídas de veículos usados, previsto no item 10 da Parte 1 do mesmo Anexo IV do RICMS/02:

(...)

10.3 O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

A Fiscalização, em procedimento de busca e apreensão realizado no estabelecimento da Autuada, encontrou os controles paralelos de venda de fls. 94/458 (“Fichas de Vendas de Veículos Novos”) e fls. 459/804 (“Fichas de Vendas de Veículos Usados”), referentes a veículos novos e usados por ela comercializados. Todos os itens foram apreendidos por meio do Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 009621 de fls. 09 e relacionados às fls. 18 (após deslacrção dos invólucros contendo os documentos apreendidos, procedimento efetuado sob o acompanhamento de representante da empresa autuada).

Os veículos listados nas planilhas de fls. 21/38 e 39/56 (veículos novos – entrada e saída desacobertas de documento fiscal, respectivamente) e fls. 57/74 e 75/92 (veículos usados – entrada e saída desacobertas de documento fiscal, respectivamente) foram tratados como mercadoria entrada/saída do estabelecimento desacoberta de documento fiscal.

Compulsando referidos documentos extrafiscais “Fichas de vendas” (fls. 94/804), diferente do que defendem os Impugnantes, constata-se que eles se referem às vendas de mercadorias ocorridas no estabelecimento autuado, trazendo informações como, por exemplo, “condições de pagamento”, nome do comprador, aceitação de veículo como parte do pagamento, observações quanto a consertos/reparos a serem realizados nos veículos negociados, dentre outros.

Dessa forma, da análise das informações constantes de toda a documentação constante dos autos, indene de dúvidas de que os documentos extrafiscais refletem as vendas de mercadorias (veículos novos e usados) ocorridas no estabelecimento autuado.

Como se verifica das peças de defesa, em síntese, a Autuada sustenta que a Fiscalização desconsiderou as notas fiscais emitidas e o fato de que a empresa autuada exerce apenas a atividade de prestação de serviços de intermediação prevista no item 10 e subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

A Fiscalização, por sua vez, entende que todas as operações autuadas estão sujeitas à exação estadual e ocorreram sem acobertamento fiscal.

Nesse diapasão, considerando que a Autuada juntou aos autos os documentos de fls. 849/1.476 (Anexos I a III), mas sem qualquer vinculação objetiva, indicação ou explicação específica em relação aos respectivos documentos fiscais autuados e os veículos objeto do lançamento, e considerando, ainda, que compete aos Impugnantes, nos termos do art. 119 do RPTA, abordar, de forma específica, a matéria de sua discordância em relação ao lançamento realizado pelo Fisco, indicando, inclusive, os itens e valores dessa sua discordância, a Assessoria do CCMG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 1.534/1.535, com o seguinte teor:

1 - Elaborem demonstrativo vinculando os documentos fiscais anexados com à impugnação ao lançamento, às fls. 850/1.299 (Anexo I - Demonstrativo das operações de compra e venda de veículos e respectivos documentos fiscais), com os veículos objeto da autuação listados às fls. 22/92.

Deverá constar no demonstrativo, que deverá ser entregue em mídia eletrônica, no mínimo, os seguintes itens: o número da nota fiscal colacionada pela Impugnante, fls. dos autos em que ela se encontra, natureza da operação, data de emissão, emitente, UF do emitente, destinatário, UF do destinatário, descrição do produto (modelo, placa, chassi, etc), indicar se veículo novo ou usado, valor dos produtos, base de cálculo do ICMS, ICMS destacado, ICMS/ST destacado, outros elementos que entenderem importantes para a correlação e indicação do veículo autuado e data da venda.

2 - Elaborem demonstrativo vinculando os documentos fiscais anexados com à impugnação ao lançamento, às fls. 1.301/1.455 (Anexo II - Notas Fiscais de vendas de veículos intermediadas pelo Impugnante, com os veículos objeto da autuação listados às fls. 22/92.

Deverá constar no demonstrativo, que deverá ser entregue em mídia eletrônica, no mínimo, os seguintes itens: o número da nota fiscal colacionada pela Impugnante, fls. dos autos em que ela se encontra, natureza da operação, data de emissão, emitente, UF do emitente, destinatário, UF do destinatário, descrição do produto (modelo, placa, chassi, etc), indicar se veículo novo ou usado, valor dos produtos, base de cálculo do ICMS, ICMS destacado, ICMS/ST



destacado, outros elementos que entenderem importantes para a correlação e indicação do veículo autuado e data da venda.

(...)

**Solicita-se ao Fisco que disponibilize aos Sujeitos Passivos, caso seja do interesse destes, mídia eletrônica contendo os demonstrativos de fls. 22/92.**

Após cópia de folhas dos autos e prorrogação do prazo para cumprimento do Interlocutório (fls. 1.538 e 1.543/1.544), a Autuada comparece aos autos (fls. 1.553/1.558, colacionando os demonstrativos de fls. 1.559/1.568 (os quais encontram-se também na mídia eletrônica de fls. 1.570).

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 1.574/1.579, trazendo aos autos análise detalhada de toda a documentação anexada aos autos pela Defesa, nos seguintes termos:

**Manifestação fiscal:**

Em cumprimento ao despacho da Assessoria do CC/MG (fl. 1.536), segue manifestação fiscal com análise pontual e especificação dos motivos para o não acatamento de cada documento fiscal acrescentado pela Impugnante aos autos.

Inicialmente, deve ser observado que a Impugnante não cumpriu completamente a solicitação nº 1 da Assessoria do CC/MG (fl. 1.534), visto que, apesar de ordenar os documentos fiscais anexados junto com a impugnação no Anexo I (fls. 850 a 1.299) em uma lista denominada DOC. 1 – Demonstrativo das Operações de Compra e Venda de Veículos (fl. 1.559 a 1.565), não houve qualquer indicação vinculando os documentos apresentados aos veículos autuados (fls. 22 a 92) e suas respectivas datas de venda / fichas de venda (fls. 93 a 804).

Do mesmo modo, não foi cumprida em sua totalidade a solicitação nº 2 da Assessoria do CC/MG (fl. 1.534), pois também houve a mera ordenação dos documentos fiscais apresentados na impugnação por meio do Anexo II (fls. 1.301 a 1.455) em outra lista denominada DOC. 2 – Demonstrativo das Intermediações de Vendas de Veículos Novos (fls. 1.566 a 1.568), não ocorrendo, novamente, qualquer indicação referente à vinculação dos documentos apresentados aos veículos autuados (fls. 22 a 92) e suas respectivas datas de venda / fichas de venda (fls. 93 a 804).

**Apesar da mencionada falta de vinculação dos documentos fiscais apresentados pela Impugnante dificultar sobremaneira a manifestação pontual sobre**

os mesmos, foi realizado um exaustivo trabalho que resultou na confecção de dois relatórios oriundos da análise detalhada de cada documento.

Nessa análise foram verificadas a coerência e a veracidade das alegações da Impugnante pela confrontação dos documentos apresentados relativos aos veículos autuados e suas respectivas Fichas de Vendas (fls. 93 a 804) apreendidas durante a Ação de Fiscalização Regional em Locadoras e Revendedoras de Veículos realizada no dia 10/09/2013 na cidade de Manhuaçu – MG.

**O Relatório nº 1 se refere aos veículos listados pela autuada no DOC. 1 – Demonstrativo das Operações de Compra e Venda de Veículos (fl. 1.559 a 1.565) e aos documentos do Anexo I da impugnação (fls. 849 a 1.299), denominado como Demonstrativo das Operações de Compra e Venda de Veículos e Respectivos Documentos Fiscais.**

**O Relatório nº 2 se refere aos veículos enumerados pela Impugnante no DOC. 2 – Demonstrativo das Intermediações de Vendas de Veículos Novos (fls. 1.566 a 1.568) e aos documentos do Anexo II da impugnação (fls. 1.300 a 1.455) denominado como Notas Fiscais de Vendas de Veículos Intermediadas pelo Impugnante.**

Embora os relatórios discorram separadamente sobre cada veículo para o qual foi juntada documentação fiscal, vale a pena lembrar a análise conjunta das irregularidades apuradas realizada anteriormente, já que essas mesmas irregularidades se repetem exaustivamente nos autos.

**O Anexo I da impugnação (fls. 849 a 1.299) foi denominado como Demonstrativo das Operações de Compra e Venda de Veículos e Respectivos Documentos Fiscais.**

**Na verdade, apesar do nome ou título apresentado na impugnação, não existe tal demonstrativo, limitando-se a autuada a juntar uma série de notas fiscais emitidas pela empresa que pretensamente acobertariam suas operações de compra e venda.**

Não foi realizada qualquer menção na impugnação que permita realizar a vinculação dos Demonstrativos Mensais do Crédito Tributário (constantes dos anexos 4 a 7 do Auto de Infração – fls. 21 a 92) às notas fiscais. Também não houve preocupação de separar ao menos os documentos

referentes aos veículos novos ou aos veículos usados, o que dificultou sobremaneira a análise das informações.

Não obstante os fatos acima mencionados, foi realizado um exame detalhado de cada um dos documentos do Anexo I, o que levou às seguintes constatações:

**Quanto aos veículos novos:**

- Somente foram encontradas nas notas fiscais apresentadas referências a 68 veículos de um total de 355 veículos novos constantes das Fichas de Vendas de Veículos Novos (fls. 93 a 458) e incluídos na autuação;

**- As notas fiscais apresentadas para os 68 veículos contêm uma ou mais das seguintes irregularidades:**

a) Entrada em consignação com a posterior venda de veículos novos provenientes de pessoas jurídicas e de pelo menos uma locadora de veículos adquiridos por estas empresas poucos dias antes da consignação.

Estas operações visavam evitar o pagamento de tributos, ocultando a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. O contribuinte se utilizava de empresas intermediárias para adquirir veículos novos com a redução de impostos, em razão da atividade econômica destas.

**Foi o que ocorreu para as notas fiscais apresentadas para 60 dos 68 veículos novos, correspondentes a operações irregulares com empresas que adquiriam veículos novos e os repassavam para a autuada em flagrante desrespeito à legislação tributária, a saber:**

**30 destes veículos correspondem a operações irregulares realizadas com a empresa Hudson Clementino – ME, CNPJ 05.169.496/0001-45, CNAE 7711-0-00 de locação de veículos, baixada em 18/09/2013 e alvo de autuação realizada no Posto Fiscal de Martins Soares (PTA 01.000407355-65) justamente pela venda ilegal de tais veículos, conforme o descrito no relatório do PTA acima mencionado e reproduzido abaixo:**

**“Constatou-se que o contribuinte Hudson Clementino ME adquiriu veículos com nota fiscal de diversas montadoras para fins de locação” e,**

**“O autuado alienou os veículos antes do prazo previsto no art. 430 do Anexo IX do RICMS e não recolheu o**

imposto na forma do art. 433 do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual 43.080/2002”.

Outros 30 veículos correspondem a operações irregulares com a empresa Luiz Henrique Silveira Soares 03125444964, CNPJ 17.007.387/0001-00, CNAE 7739-0-99 de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, baixada em 25/09/2013, localizada em Ibatiba – ES e utilizada para a compra de veículos novos com desconto (para o ativo permanente da empresa) no estado do Espírito Santo e a revenda irregular dos mesmos em Minas Gerais sem o devido recolhimento do ICMS/ST.

É digno de se observar que tais empresas foram baixadas dias após a Ação de Fiscalização Regional em Locadoras e Revendedoras de Veículos, realizada em 10/09/2013 e que deu causa à confecção desta peça fiscal.

b) Valor da venda na nota fiscal diferente do valor da ficha de venda correspondente e/ou do valor registrado no Detran/MG.

c) Nome do comprador na nota fiscal diferente do nome da ficha de venda correspondente e/ou do nome registrado no Detran/MG.

d) Data da venda na nota fiscal diferente da data da ficha de venda correspondente e/ou da data registrada no Detran/MG.

**Quanto aos veículos usados:**

- Somente foram encontradas nas notas fiscais apresentadas referências a 72 veículos de um total de 363 veículos usados constantes das Fichas de Vendas de Veículos Usados (fls. 459 a 804) e incluídos na autuação;

- As notas fiscais apresentadas para os 72 veículos possuem uma ou mais das seguintes irregularidades:

a) Venda de veículos usados comprados ou recebidos em consignação por valores iguais ou muito próximos aos valores de entrada (visando a substancial diminuição da base de cálculo do ICMS) seguido do cálculo incorreto do imposto destacado, acarretando um recolhimento mínimo de ICMS nestas operações.

b) Valor da venda na nota fiscal diferente do valor da ficha de venda correspondente e/ou do valor registrado no Detran/MG.

c) Nome do comprador na nota fiscal diferente do nome da ficha de venda correspondente e/ou do nome registrado no Detran/MG.

d) Data da venda na nota fiscal diferente da data da ficha de venda correspondente e/ou da data registrada no Detran/MG.

**Concluindo a análise do Anexo I, observamos que o contribuinte apresentou notas fiscais ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, II, “a”, “a.6” da Lei Estadual nº 6.763/1975, combinado com o art. 133-A, I, “f” do Decreto Estadual nº 43.080/2002 (RICMS), uma vez que nelas foram identificadas diversas irregularidades ou inconsistências que demonstram que as informações ali inseridas não merecem fé e, portanto, não correspondem às operações que efetivamente ocorreram.**

Além disso, cabe destacar que o contribuinte apresentou notas fiscais relacionadas a menos de 20% do total de veículos autuados, sendo que nenhum outro documento foi apresentado.

Portanto, esses documentos fiscais não puderam ser aceitos pela fiscalização, permanecendo inalterado o cálculo do crédito tributário contido no Auto de Infração.

**O Anexo II da impugnação (fls. 1.300 a 1.455) foi denominado como Notas Fiscais de Vendas de Veículos Intermediadas pelo Impugnante.**

**Trata-se de um conjunto de 154 notas fiscais de vendas de veículos novos emitidas por empresas de Minas Gerais e de outros estados que, segundo a autuada, comprovariam os serviços de intermediações de vendas feitos pela Impugnante.**

**Apesar de, novamente, não haver qualquer vinculação dos documentos apresentados aos Demonstrativos Mensais do Crédito Tributário de Veículos Novos utilizados na autuação (Anexos 4 e 5 – fls. 21 a 56), foi realizada criteriosa análise de cada uma das mencionadas notas fiscais de terceiros comparando-as com as informações contidas nas Fichas de Vendas de Veículos Novos correspondentes (fls. 93 a 458).**

O resultado obtido foi o seguinte:

- Os valores de venda expressos na Fichas de Venda são diferentes e, na quase totalidade dos casos, maiores do que os destacados nas notas fiscais de terceiros;
- Apesar de as notas fiscais de terceiros consignarem vendas à vista, as Fichas de Vendas especificam as verdadeiras condições de pagamento: dinheiro, cheques, financiamentos e, em 40% dos casos, a aquisição de veículos usados como parte do pagamento.
- O estudo comparativo dos documentos acima mencionados comprovou exatamente o contrário do alegado pela Impugnante, ou seja, a participação da autuada nas operações de venda não se limitou a simples intermediações e sim a complexas e detalhadas negociações de compra e venda de veículos novos desacompanhadas da necessária emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, desacobertas.
- Na intermediação, o prestador de serviço aproxima potencial vendedor de potencial comprador. Não é o que se observa neste caso. A autuada promovia circulação física de veículos automotores em seu estabelecimento sem o devido acobertamento por documento fiscal. Além disso, em cada ficha consta que houve “venda” e não “intermediação”.

Sendo assim, as notas fiscais do Anexo II da impugnação também não foram aceitas pois são ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, II, “a”, “a.6” da Lei Estadual nº 6.763/1975, combinado com o art. 133-A, I, “f” do Decreto Estadual nº 43.080/2002 (RICMS), pelos motivos supracitados, ou seja, foram identificadas diversas irregularidades ou inconsistências que demonstram que as informações contidas nessas notas fiscais não merecem fé e, por esta razão, não correspondem às operações que efetivamente ocorreram.

Portanto, esses documentos fiscais não foram considerados válidos pela fiscalização, não havendo modificações no cálculo do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Após estas considerações iniciais, e mesmo não havendo o cumprimento do interlocutório pela impugnante, seguem anexos os dois relatórios com a motivação detalhada, veículo a veículo, para o não acatamento de cada

documento fiscal anexado pelo contribuinte, conforme o solicitado pela Assessoria do CC/MG (fl. 1.536).

(...)

Conforme mencionado na manifestação fiscal retro, foram anexados aos autos os demonstrativos de fls. 1.583/1.648 e fls. 1.649/1.689, nos quais a Fiscalização apontou os motivos para não acatamento dos documentos apresentados pela Autuada em atendimento ao Interlocutório.

Assim, tais documentos fiscais foram enquadrados como ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 (...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II -ideologicamente falso:

a - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I -o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Vale destacar sobre a alegação da Defesa de que foram desconsideradas as notas fiscais emitidas, a Fiscalização trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos:

(...)

Durante a fiscalização do estabelecimento da empresa, conforme o descrito no relatório do Auto de Infração (fls. 3 e 4), foram encontradas as já mencionadas Fichas de Vendas que indicavam possíveis operações de venda desacobertada. O procedimento padrão nesses casos é a apreensão do material para posterior análise.

É evidente a desnecessidade da apreensão da documentação regularmente emitida, visto que esta

pode ser acessada através dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda.

Todos os dados de cada um dos 718 veículos mencionados nas Fichas de Vendas foram passados para uma série de planilhas e agrupados, segundo as próprias informações das fichas, por mês de venda e pela indicação de se tratar de veículo novo ou usado.

**Neste ponto foram baixadas todas as notas fiscais eletrônicas regularmente emitidas pela empresa no período compreendido entre 01/01/2013 e 30/09/2013 e foi realizada uma minuciosa comparação entre os dados dos veículos mencionados nestas notas fiscais e os dados dos veículos obtidos nas Fichas de Vendas.**

Constatou-se então que as Fichas de Vendas eram preenchidas para o controle interno das operações de vendas em que não havia a correta emissão de documentos fiscais, ou seja, vendas desacobertas.

Não merecem crédito então as afirmações de que foram ignoradas as notas fiscais regularmente emitidas pelo contribuinte, já que estas foram essenciais na apuração das irregularidades que levaram à emissão do presente Auto de Infração.

Vê-se, portanto, que a Fiscalização deixou consignado que realizou o cotejo das informações de vendas contidas nos controles de vendas com as notas fiscais emitidas.

Ademais, passa-se à análise dos apontamentos trazidos pela Fiscalização para desconsiderar as notas fiscais elencadas pela Autuada em atendimento ao Despacho Interlocutório retro.

Observa-se que os veículos listados no Relatório elaborado pelo Fisco nº 01 (fls. 1.583/1.648), em face da constatação de diversas irregularidades apontadas, às quais não foram refutadas objetivamente pelos Autuados, tais como divergências nos destinatários da mercadoria, nos valores pactuados, dentre outras, referidas operações foram consideradas diversas das efetivamente ocorridas, sendo corretamente os veículos comercializados considerados desacobertos de documentação fiscal e incluídos na autuação.

Desse modo, nos termos da legislação mencionada acima (art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02), considera-se ideologicamente falso o documento fiscal que contenha informações que não correspondam à real operação.

E, por conseguinte, referidas entradas/saídas de mercadorias são consideradas desacobertas, nos termos do disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Em razão do exposto, corretas as exigências referentes às entradas e saídas desacobertadas de documento fiscal dos veículos usados listados nos controles paralelos de vendas apreendidos no estabelecimento da Autuada e em relação aos quais não se comprovou a existência de documentos fiscais hábeis a acobertá-los.

Informa a Fiscalização que, em relação aos veículos novos e usados numerados pela Fiscalização com os números nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 59, 61, 63, 64, 66, dentre outros, consta como motivação para a desconsideração das notas fiscais de entrada e saída emitidas, além dos motivos apontados acima, o fato de a aquisição do veículo ter se dado de forma irregular por meio das empresas Hudson Clementino – ME (atividade: locação de veículos) “empresa alvo de autuação realizada no Posto Fiscal de Martins Soares justamente pelas vendas de tais veículos”, tendo em vista que referida empresa adquiriu veículos novos “com desconto” para atividade de locação e os revendeu antes do prazo permitido. Também, aquisições de veículos da empresa Luiz Henrique Silveira Soares, a qual adquiriu veículos novos para seu ativo permanente e os revendeu antes do prazo regulamentar.

Não obstante, a empresa Hudson Clementino – ME ter sido autuada, relativamente a alguns mesmos veículos constantes da autuação, não é possível precisar se foi exigido o ICMS devido sobre os veículos.

Conforme acórdãos a ele relativos (22.554/17/3<sup>a</sup> e 21.121/16/2<sup>a</sup>), “a base de cálculo adotada para exigência do tributo é a determinada pelo art. 431 do RICMS/02, qual seja o preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo (...). Logo, o critério utilizado para determinação da base de cálculo independe do valor efetivamente indicado na documentação de transferência dos veículos, assim como qualquer outro fator decorrente da negociação”.

Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna prevista para veículo novo estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

§ 1º - Do valor do imposto obtido na forma do caput será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora ou pelo importador.

§ 2º - O valor do imposto apurado nos termos deste artigo deverá ser recolhido à unidade da Federação de domicílio do adquirente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação aceito pela referida unidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que, nos termos do § 1º do art. 432, a Fiscalização considerou, naqueles processos, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora, razão pela qual não há *in casu* duplicidade de pagamento.

Logo, não resta possível afirmar que o imposto ora em análise foi exigido naquelas autuações.

Outrossim, mantém-se também as exigências relativas aos veículos provenientes das empresas Luiz Henrique Silveira Soares e DM Locação de Veículos Ltda, tendo em vista que, diferentemente da situação acima, não consta nem informação de autuação anterior.

Infringências caracterizadas nos termos do art. 12, incisos I e V do Anexo V c/c item 10.3, alínea “a” do Anexo IV, ambos do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo V

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

(...)

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 desta Parte.

(...)

CAPÍTULO III Da Nota Fiscal a ser Emitida na Entrada de Mercadoria

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

(...)

### Anexo IV

10 Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

(...)

10.3 O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

(...)

**Relatório elaborado pelo Fisco de fls. 1.649/1.689:**

Analisa-se a discussão trazida aos autos pela Defesa em torno da caracterização das atividades realizadas pela Impugnante como sujeitas ao ICMS ou ao ISSQN.

Vale repetir que a Autuada sobre essa discussão colacionou aos autos os seguintes documentos:

- Anexo II: Notas Fiscais de vendas de veículos intermediadas pelo Impugnante (fls. 1300/1455);

- Anexo III: Extratos de comissões recebidas pelos Bancos/Financeiras e notas fiscais de serviço (fls. 1456/1477).

A Fiscalização entende que todas as operações elencadas no demonstrativo retro (ditas pela Impugnante/Atuada como intermediações de vendas de veículos novos e de financiamento) são sujeitas à exação estadual, ao passo que a Impugnante/Atuada defende serem tais operações meras prestações de serviço de intermediação, alcançadas pelo tributo municipal.

Como se verifica dos autos, razão não assiste à Autuada.

A intermediação de negócio (prevista no item 10.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/03), é a atividade consistente em aproximar 2 (duas) ou mais pessoas que desejam negociar, mediante remuneração conhecida como corretagem ou comissão. O intermediário possui como objeto de sua atividade a simples aproximação entre o proprietário do bem ou da mercadoria (vendedor) e o potencial adquirente (comprador), mediante remuneração, **sem participar efetivamente do ato comercial**.

De fato, a intermediação é atividade alheia ao ICMS e deve atender a diversos requisitos. Caso não se verifique a existência desses requisitos, por exemplo, se houver assunção de responsabilidade do consignatário pelo bem comercializado ou a efetiva negociação do veículo em seu estabelecimento (o que ocorre no presente caso, inclusive se verifica até mesmo que foram recebidos veículos usados como parte de pagamento – por exemplo, vide ficha de fls. 96 dos autos), o que se constata no caso em exame, haverá fornecimento de bens (restará descaracterizada a intermediação) e incidirá o ICMS na operação.

Transcreve-se conceito de intermediação, conforme Bernardo Ribeiro de Moraes, na obra “Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços” (1ª edição, Editora RT, págs. 306 e 307):

“Intermediação é palavra indicativa do modo de operar da pessoa. Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar. É também conhecida como corretagem, contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, aproximar as partes para a conclusão de um negócio. O intermediário ou corretor não aplica capital próprio para a realização do negócio. É simples intermediário entre as partes contratantes. (...)

A intermediação ou mediação tem certas características, visto a natureza *sui generis* da atividade, destaca-se especialmente que na mediação, o mediador não é parte no negócio. Não contrata e nada conclui. Simples intermediário, limita-se ele a aproximar as partes e provocar o seu ajuste, conduzindo-as ao fechamento do negócio.

Denota-se que o intermediário não toma parte no negócio, não figura no contrato de compra e venda firmado entre as partes contratantes e não assume responsabilidade pelo bem comercializado, servindo apenas para aproximar as partes interessadas em negociar.

O que se verifica, pelo *modus operandi* das operações realizadas pela Autuada, que as atividades por ela exercidas extrapolam o serviço citado acima (além do fato de estar inscrita neste estado como comerciante varejista de automóveis), uma vez que negocia a comercialização do veículo em seu estabelecimento, de modo que a sua intervenção no negócio jurídico não se restringe somente à aproximação entre o vendedor e o comprador, sendo, ao contrário, determinante para que este último opte por adquirir a mercadoria.

Por outro lado, também responde pelo estado geral das mercadorias comercializadas, na qualidade de fornecedora de bens, levando em conta o disposto nos arts. 3º e 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como bem destacado pela Fiscalização, a Autuada não atuava como mera intermediadora das vendas de veículos, mas, sim, realizava a compra e a venda de veículos conforme se extrai dos presentes autos:

Manifestação fiscal:

(...)

- O estudo comparativo dos documentos acima mencionados comprovou exatamente o contrário do alegado pela Impugnante, ou seja, a participação da autuada nas operações de venda não se limitou a simples intermediações e sim a complexas e detalhadas negociações de compra e venda de veículos novos desacompanhadas da necessária emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, desacobertadas.

- Na intermediação, o prestador de serviço aproxima potencial vendedor de potencial comprador. Não é o que se observa neste caso. A autuada promovia circulação física de veículos automotores em seu estabelecimento sem o devido acobertamento por documento fiscal. Além disso, em cada ficha consta que houve “venda” e não “intermediação”.

Ademais, repita-se, a atividade exercida pela Impugnante e cadastrada no Siare é a do CNAE nº 4511-1/02 – Comércio a varejo de automóveis, caminhonetas e utilitários usados (fls. 02), o que reforça a incidência do ICMS nas operações por ela realizadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão de todo o exposto, correto o entendimento da Fiscalização quanto ao lançamento das exigências fiscais referentes às saídas/entradas desacobertas de documento fiscal dos veículos.

No que se refere aos veículos novos comercializados (listados às fls. 1.650/1.689), analisando a apuração fiscal (fls. 21/38) em confronto com os documentos fiscais de fls. 1.303 e seguintes, constata-se que apesar de a venda ser realizada pela Autuada, a nota fiscal era emitida diretamente da concessionária ou do próprio fabricante para o comprador final, quando o correto seria emitir documento fiscal de saída para a Autuada, no momento da aquisição do veículo e, em seguida, emitir-se outro documento fiscal de saída, da Autuada para o adquirente final, no momento da venda do veículo.

A obrigação da Impugnante de emitir documento fiscal que acoberte a operação de saída de tais veículos mantém-se intacta, conforme previsão do art. 96, c/c art. 1º, inciso I do Anexo V, ambos do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(...)

Desse modo, considerando que as notas fiscais apresentadas não refletem a real operação ocorrida, realmente a saída de tais mercadorias está desacoberta de documentação fiscal.

No entanto, não há de se perder de vista que veículos, por suas características intrínsecas, são bens perfeitamente identificáveis. Assim, apesar de a emissão dos documentos fiscais ter ocorrido diretamente do fabricante ou das concessionárias para o consumidor final, algumas das notas fiscais contém destaque de ICMS ou foram emitidas por concessionárias situadas neste estado, as quais receberam tais veículos com destaque anterior do tributo direcionado a este estado.

Nesses casos, o ICMS/ST incidente sobre os veículos está sendo, ou mesmo, já foi recolhido aos cofres deste estado, o que não pode ser comprovado no caso das operações provenientes de outros estados, já que a própria sistemática da ST permite a restituição do tributo recolhido a um estado, quando a operação interna que

se presumiu não ocorra, sendo substituída por uma nova operação interestadual com outra unidade da Federação.

Em Minas Gerais, a restituição do ICMS/ST para a hipótese de não ocorrência do fato gerador presumido está prevista no art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, mas a restituição nesses casos é uma regra genérica, aplicável em todos os estados por força do art. 10 da LC nº 87/96.

Assim, em face do princípio da não cumulatividade e visando se evitar a bitributação, nas situações em que o bem e o destinatário constantes dos documentos fiscais apresentados são os mesmos descritos no controle paralelo de vendas, havendo imposto já destacado/informado nos documentos fiscais, tanto este quanto a multa de revalidação incidente sobre ele devem ser abatidos dos valores exigidos pela Fiscalização em relação à operação com o mesmo bem.

Acresça-se que no período autuado encontrava-se vigente o disposto no §4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que admitia, os créditos comprovados na hipótese de a mercadoria (ainda que em situação irregular) sujeita à substituição tributária ser perfeitamente identificável:

Art. 55 (...)

Efeitos de 08/08/2006 a 30/06/2017

“§ 4º Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, **admitidos os créditos comprovados**, não podendo ser inferior 15% (quinze por cento) do valor da operação.”

Apenas para frisar, como a saída de tais veículos do estabelecimento da Autuada deu-se sem emissão de documento fiscal, a multa isolada exigida deve ser mantida integralmente.

Em relação aos demais veículos novos envolvidos na autuação, considerando-se o desacobertamento das operações de saída, entende-se corretas as exigências fiscais.

Em razão de todo o exposto, corretas em parte as exigências referentes à entrada/saída desacobertada dos veículos usados/novos listados nos controles paralelos de vendas apreendidos no estabelecimento da Autuada.

No tocante à Multa de Revalidação exigida, esclareça-se que ela foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para os veículos usados, para os quais se exige o ICMS. Quanto à exigência da citada penalidade relacionada ao ICMS/ST exigido, ela foi exigida no percentual de 100% (cem por cento) conforme §2º, inciso III, do referido artigo:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Ressalta-se que a aplicação da Penalidade Isolada sem observância do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (redução ao percentual de vinte por cento), deu-se corretamente tendo em vista que a infração não foi apurada exclusivamente com base nos documentos da escrita fiscal do Contribuinte, mas também em análise de documentos extrafiscais.

Logo, fica afastada a aplicação da alínea "a" do referido dispositivo legal, como pretendia a Defesa, por não se aplicar ao caso dos autos.

Acresça-se que a Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com a reformulação fiscal, foi exigida com observância do limitador máximo conforme inciso I do § 2º do referido artigo (duas vezes o imposto incidente).

Com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, esclareça-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que se depreende dos autos é que o *modus operandi* da Autuada objetivava o não pagamento do imposto, restando caracterizado nos presentes autos que a entrada/saída de veículos desacobertas de documento fiscal, conforme exigências remanescentes, visava o não recolhimento do tributo em todo ou em parte, restando clara a caracterização do dolo na conduta da Autuada.

Com relação aos Coobrigados, foram eleitos corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, os sócios-administradores da sociedade limitada, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:** (...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Destacou-se).

O sócio-administrador é a pessoa encarregada da administração da empresa, sendo, portanto, responsável por todos os atos de gestão, assim como pelos débitos tributários deles decorrentes.

Assim, entende-se procedente a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, dos sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III, do CTN.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária principal que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, mas a comercialização de veículos novos e usados sem a documentação hábil, resultando em supressão/redução do valor do imposto devido e causando prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, uma vez que sócios-administradores da Autuada, sendo certo que a conduta perpetrada com o propósito de suprimir/reduzir o valor do imposto devido, caracteriza evidente fraude na apuração do ICMS e efetiva lesão ao Erário Estadual.

Conclui-se que há comprovação de que os administradores da empresa autuada praticaram atos com infração de lei que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.690 e 1.692/1.695 e, também, para excluir da autuação, nas operações com veículos novos, a parcela do ICMS e respectiva multa de revalidação que já tenha sido anteriormente destacada/informada em documento fiscal direcionado ao estado de Minas Gerais. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que excluía, ainda, das exigências fiscais, o ICMS e respectiva multa de revalidação exigidos nos PTAs de sujeição passiva de Hudson Clementino ME, em relação aos mesmos veículos ora



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

autuados, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

*D*

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.346/19/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000447887-01  
Impugnação: 40.010140831-08, 40.010140936-77 (Coob.), 40.010140937-58 (Coob.)  
Impugnante: Shamah Veículos Ltda  
IE: 001051997.00-47  
Bruno Feres da Costa (Coob.)  
CPF: 061.647.526-80  
Sebastião Roberto da Costa (Coob.)  
CPF: 945.547.736-04  
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis  
Origem: PF/Martins Soares - Manhuaçu

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, os quais foram os mesmos utilizados pela Assessoria desta casa, e são ora reproduzidos, salvo pequenas alterações de estilo.

Deixou consignado a Fiscalização, às fls. 1.576 dos autos, ao analisar a documentação colacionada aos autos pela Defesa, repita-se, “30 destes veículos correspondem a operações irregulares realizadas com a empresa Hudson Clementino – ME, CNPJ 05.169.496/0001-45, CNAE 7711-0-00 de locação de veículos, baixada em 18/09/2013 e alvo de autuação realizada no Posto Fiscal de Martins Soares (PTA 01.000407355-65) justamente pela venda ilegal de tais veículos, conforme o descrito no relatório do PTA acima mencionado e reproduzido abaixo: (...)”.

Nesse sentido, como nos PTAs citados foi exigido o ICMS relativo a veículos ora autuados e provenientes da empresa Hudson Clementino - ME, concordo com a Assessoria no sentido de que o referido imposto seja abatido do imposto ora exigido e adequada a multa de revalidação respectiva, repita-se, quando referente aos veículos ora autuados.

A obrigação da Impugnante de emitir documento fiscal que acoberte a operação de entrada/saída de tais veículos mantém-se intacta, não havendo documentação válida, conforme previsão do art. 96 c/c art. 1º, inciso I do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Outrossim, mantém-se as exigências relativas aos veículos provenientes das empresas Luiz Henrique Silveira Soares e DM Locação de Veículos Ltda, tendo em

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

vista que, diferentemente da situação acima, não consta dos autos informação de que o imposto foi exigido dessas empresas.

Dessa feita, além das exclusões promovidas no voto vencedor, devem ainda ser expurgadas do lançamento as exigências fiscais, o ICMS e respectiva multa de revalidação exigidos nos PTAs de sujeição passiva de Hudson Clementino ME, em relação aos mesmos veículos objeto do presente Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**

CC/AMG